ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44 ***29 MAIO DE 2025***

DISPÕE SOBRE O POLUIÇÃO SONORA URBANAS E RURAIS NO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, ESTADO RONDÔNIA**, no uso de atribuições legais, alicerçado nas disposições da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre as normas para o controle da poluição sonora resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

Art. 2° A utilização ou funcionamento de qualquer aparelho, instrumento ou equipamento fixo ou móvel que de forma direta ou indireta produzam, reproduzam ou amplifiquem o som, seja em imóveis residenciais, em logradouros, ou em estabelecimentos comerciais, industriais, construção civil, institucionais, religiosos, de prestação de serviços, sociais, recreativos e atividades similares, inclusive para propaganda comercial ou eleitoral, ficam condicionados à observância das disposições desta Lei e demais normas, regulamentos e diretrizes vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 3° O descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei e em demais normas, regulamentos e diretrizes vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, sujeitará os infratores aos procedimentos e às penalidades previstos na legislação ambiental municipal, sem prejuízo das sanções previstas nas demais normas reguladoras da matéria, inclusive nos âmbitos civil e penal.

Art. 4° Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

II - Atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, entre outros;

III - Poluição sonora: Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, religiosas, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente seja ofensivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou que excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, federal, estadual ou municipal, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público e da coletividade;

IV - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16hz (dezesseis hertz) a 20khz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

V - Ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VI - Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

VII - Fontes de poluição sonora: qualquer origem de emissão de ruído;

VIII - Fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;

IX - Decibéis (dB): unidade relativa de intensidade sonora para medição;

X - Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas públicas, hotéis, unidades de saúde, asilos ou similares. Está incluído nas zonas sensíveis a ruídos o interior das unidades de conservação de proteção e integral do Município, bem como nas áreas que distam 100,00m (cem metros) dos limites desses locais;

XI - Tratamento acústico/isolamento acústico/condicionamento acústico/adequação acústica: mecanismos de proteção acústica com o objetivo de melhorar a audibilidade no ambiente interno/impedir a passagem de sons/ruídos de um ambiente para outro;

a) Tratamento acústico: processo pelo qual se procura dar a um recinto, pela finalidade a que se destina, condições que permitam boa audição às pessoas nele presentes. O tratamento acústico compreende o isolamento acústico e o condicionamento acústico;

b) Isolamento acústico: processo pelo qual se procura evitar a penetração ou saída, de ruídos ou sons, em um determinado recinto. O isolamento acústico compreende a proteção contra ruídos ou sons aéreos e ruídos ou sons de impacto;

c) Condicionamento acústico: processo pelo qual se procura garantir em um recinto o tempo ótimo de reverberação e, se for o caso, também a boa distribuição do som;

d) Adequação acústica: consiste em ações para a correção da propagação de ruídos no ambiente interno, seja na estrutura do ambiente assim como em equipamentos/instrumentos utilizados no local, com o intuito de melhorar a distribuição sonora e qualidade na acústica para o ambiente bem como mitigar a propagação de ruídos para a área externa;

e) Projeto de tratamento acústico: é o projeto elaborado por profissional técnico devidamente habilitado, em conformidade com os critérios fixados pela NBR 12.179 ou as que lhes sucederem;

XII - Propaganda sonora: aquela realizada para divulgação de mensagens com fins comerciais ou de interesse particular, coletivo ou público, com geração ou reprodução por equipamentos sonoros, sejam estacionários, colocados junto à entrada ou no interior dos limites de dado estabelecimento, ou móveis, por adaptação a veículos diversos com emissão através de alto-falantes, isolados, conjugados, ou em redes;

XIII - Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XIV - Definição de horários de controle das fontes de emissão sonora para a aplicação desta Lei:

a) Horário Diurno: O período compreendido entre 7h e 22h;

b) Horário Noturno: O período compreendido entre 22h00 01 seg e 6h59m 59seg do dia seguinte;

c) Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o horário noturno compreende o intervalo de

tempo entre as 22h00m 01 seg e as 8h 59m 59seg do dia seguinte.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE DAS FONTES DE EMISSÃO SONORA

Art. 5° São considerados instrumentos de controle de poluição sonora:

I- Zoneamento urbano;

II - Licenciamento ambiental;

III - Monitoramento ambiental;

IV - Fiscalização;

V - Mecanismos de proteção acústica (tratamento acústico/Isolamento acústico/condicionamento acústico e adequação acústica);

VI - Termo de compromisso ambiental;

VII - Termo de referência.

Art. 6° É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que possam provocar sensações auditivas capazes de prejudicar a saúde e a segurança e/ou ultrapassem os níveis máximos de intensidade sonora fixados nas normas e regulamentos vigentes.

Art. 7° Sendo declarado, no processo de licenciamento ambiental da atividade que não será utilizado qualquer sistema de sonorização, ficam automaticamente vetadas a utilização de instrumentos ou equipamentos amplificadores de som ou para execução de música ao vivo.

Art. 8° A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir injustificadamente para a produção de ruídos.

Art. 9° O controle das fontes de emissão sonora fica a cargo da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, por meio das ações elencadas no artigo 5° desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelas demais Secretarias da atribuição comum de fiscalização da conformidade do controle de poluição sonora com a legislação em vigor, especialmente aquelas com o poder de polícia administrativa nas áreas de obras, posturas e trânsito.

Art. 10. São permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, os ruídos emitidos:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e social e atividades similares, considerando as legislações específicas;

II - por artefatos como sinos, gongos e afins, de igrejas, templos religiosos ou locais de culto, cuja tradição cultural tenha gerado a tolerância por grande parte da sociedade, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizados por ambulâncias, carros de

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

bombeiros ou viaturas policiais;

V - por sirene de jornada de trabalho e de aulas, desde que utilizadas apenas para indicar o início e o término das jornadas de trabalho/aula e desde que não se prolongue por tempo superior 01 (um) minuto e nível equivalente não superior ao permitido para o horário e a área em questão;

VI - por alarme sonoro de segurança residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 05 (cinco) minutos;

VII - As obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário;

VIII - Por ocasião do feriado de carnaval e nas comemorações das vésperas do natal e ano novo, são tolerados excepcionalmente as manifestações tradicionalmente proibidas por esta Lei.

Art. 11 Por ocasião do período de Carnaval (Sexta-Feira a Segunda-Feira) e nas comemorações do Natal e Ano Novo (datas comemorativas), serão tolerados em mais 10% (dez por cento) da Tabela no Anexo I, excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos por esta Lei.

Art. 12 Por ocasião de festividades e comemorações incluídas no calendário oficial de eventos da cidade ou por shows, concertos e apresentações musicais de caráter religioso, cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições estabelecidas e autorizadas pelas Secretarias Municipais responsáveis e observadas as legislações em vigor estabelecendo normas e procedimentos para realização de eventos de qualquer natureza no Município, serão tolerados em mais 10% (dez por cento) da Tabela no Anexo I, excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos por esta Lei.

Art. 13 São atividades passíveis de controle de ruído, podendo ser obrigadas ou não a implantarem mecanismos de proteção acústica, dependendo da necessidade de controle ambiental ou do enquadramento do Licenciamento Ambiental da atividade:

I - Bares e restaurantes;

II - Casas de show, boates, casas noturnas, cerimoniais, clubes e casas de eventos;

III - Templos religiosos, igrejas e congêneres;

IV - Academias;

V - Atividades de construção civil;

VI - Empreendimentos que trabalham com venda, instalação e reparos de aparelhos sonoros de qualquer natureza;

VII - outras atividades que, após análise pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, possam ser caracterizadas como de potencial gerador de ruídos.

Parágrafo Único. Os empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental municipal, conforme enquadramento definido em legislação específica, serão obrigados a implantarem mecanismos de proteção acústica estabelecidos em termo de compromisso ambiental assinado entre o responsável pelo empreendimento e a chefia imediata responsável pelo setor de controle de poluição sonorada Secretaria Municipal de Meo Ambiente, sempre que houver reincidência comprovada do descumprimento dos limites e diretrizes estabelecidos na presente lei.

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

Art. 14 São atividades passíveis de controle do ruído sonoro:

I - Residências, condomínios residenciais, comerciais ou mistos e conjuntos habitacionais;

II - Lojas de comércio de rua, postos de abastecimento de combustíveis e lojas de conveniência; eleitoral;

III - Veículos utilizados para propaganda de publicidade e de marketing e comercial;

IV - Eventos e shows em área aberta, pública ou privada;

V - Outras atividades que, após análise pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, possam ser caracterizadas como de potencial gerador de ruídos.

Parágrafo Único. As atividades acima descritas que porventura realizarem com constância eventos que causem ruídos são passíveis de implantação de mecanismo de proteção acústica.

Seção I
Dos Níveis Aceitáveis de Pressão Sonora

Art. 15 A determinação dos limites máximos dos níveis de pressão sonora, para cada localidade do Município serão enquadrados de acordo com as zonas de uso definidas pela Tabelas de Limites de Poluição Sonora (Anexo I e II desta Lei), ou as que lhes sucederem e, conforme os critérios estabelecidos pela Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.151, em atendimento ao que determina a Resolução CONAMA 001/1990, ou às que lhes sucederem, e características específicas do comportamento turístico da cidade e feriados prolongados.

Parágrafo Único. Fixa-se como limite mínimo 50 Db para as áreas inseridas nos ambientes urbanos, exceto as áreas próximas a hospital.

Art. 16 Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.152, ou às que lhe sucederem.

Art. 17 Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação limítrofe daquela de onde origina-se a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos para a zona/local de onde originar a reclamação.

Seção II
Da Medição dos Níveis de Pressão Sonora

Art. 18 Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão aferidos por medidor de nível de pressão sonora (comumente chamado de decibelímetro ou sonômetro), devendo este estar devidamente calibrado Tanto o medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada 2 (dois) anos (24 meses).

§ 1º Os procedimentos de medição, assim como a avaliação do ruído serão realizados prioritariamente na propriedade onde se dá o incômodo, condições previstas na NBR 10151 e NBR 10.152, ou as que sucedê-las, bem como as Resoluções CONAMA.

§ 2° O Agente Fiscal deverá descrever, em relatório, as condições das medições dos níveis e pressão sonora realizadas, conforme os termos da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que sucedê-las.

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

§ 3º É direito do denunciante (receptor da ação sonora), assim como do denunciado (emissor da ação sonora) ter acesso a toda a documentação pertinente ao fato em questão, solicitando formalmente cópia da documentação à Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de meio ambiente.

Seção III
Do Licenciamento das Atividades Geradoras de Ruído

Art. 19 As atividades com potencial gerador de ruídos serão classificadas e enquadradas conforme legislação ambiental municipal específica, referente ao licenciamento ambiental da atividade, conforme estabelecido na Lei Complementar 39/2020(Código Ambiental), e as que lhe sucedê-las.

Art. 20 Independentemente da classificação e do enquadramento, a utilização de aparelhos sonoros, cuja emissão de ruído seja proveniente somente do sistema interno do aparelho, deverá permanecer dentro dos limites permitidos nas normas vigentes e a utilização de instrumentos ou equipamentos amplificadores de som ou para execução de música ao vivo dependerão de implantação de projeto de tratamento acústico.

Parágrafo Único. É expressamente vedado qualquer tipo de amplificação para a execução de música mecânica ou uso de instrumentos para execução de música ao vivo em locais cuja estrutura física seja inadequada à implantação de projeto de tratamento acústico, tais como trailers, barracas, quiosques e similares.

Art. 21 É vedada a execução de música ao vivo ou mecânica na área externa ao empreendimento.

Art. 22 O tratamento acústico deverá ser executado conforme a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas- NBR 12.179, ou às que lhe sucederem.

§ 1° Nos casos especiais em que a norma não seja integralmente seguida, deverão constar do estudo e das especificações, todos os pontos que dela divergirem.

§ 2° No período de implantação do tratamento acústico é vedada a execução de música ao vivo e o uso de aparelhos sonoros, sendo proibido qualquer tipo de amplificação.

Art. 23 Após a implantação do projeto de tratamento acústico, deverá ser elaborado, às expensas do empreendedor, um laudo de medição dos níveis de pressão sonora, em conformidade com a NBR 10.151 ou a que lhe suceder, para comprovar a eficiência do projeto implantado.

Parágrafo Único. O proprietário do estabelecimento e o profissional técnico contratado são solidariamente responsáveis por irregularidades na implantação e execução do tratamento acústico.

Seção IV
Da Construção Civil

Art. 24. Fica estabelecido o período de 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e de 8 às 12 horas, no sábado, para execução de atividades de construção civil que produzam ruídos.

§ 1° O descumprimento do teor deste artigo implica a imediata paralisação da atividade geradora de ruídos e aplicação de sanções cabíveis conforme legislação em vigor.

§ 2° Os ruídos produzidos por bate-estacas ou similares e por explosivos utilizados no desmonte de rochas ou nas demolições, somente serão permitidos, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 8 e 17 horas e, no sábado, das 8 às 12 horas, desde que previamente autorizado pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de meio ambiente.

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

Art. 25 É vedada a execução de atividades de construção civil que produzam ruído aos domingos e feriados.

Parágrafo Único. O descumprimento do constante neste artigo implica a imediata paralisação da atividade geradora de ruídos e aplicação de sanções cabíveis conforme legislação em vigor.

Art. 26 Quando for necessário o controle ambiental da atividade no tocante ao ruído, máquinas e equipamentos deverão conter sistema de proteção acústica para evitar ruídos que possam causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo Único. Esse artigo se aplica a outras atividades que possuem equipamentos geradores de ruído, tais como geradores de energia, compressores de ar e equipamentos de ar condicionado, entre outros.

Art. 27 As pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de qualquer tipo de serviço para obra civil, incluindo os proprietários de veículos de serviços de concretagem, regem-se pelo disposto nesta Lei, sendo solidariamente responsáveis com o proprietário e o responsável pela obra.

Seção V
Dos Veículos

Art. 28 A emissão de ruídos produzidos através de dispositivos sonoros por veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com ou sem motor auxiliar, peruinhas, trios elétricos e similares, deverá obedecer ao disposto nesta Lei, ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas e resoluções pertinentes.

§ 1° Os veículos utilizados como meio de propaganda comercial, de publicidade e de marketing, obedecerão ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, nesta Lei e demais normas e resoluções pertinentes.

§ 2° Os veículos utilizados como meio de propaganda eleitoral, obedecerão, além do disposto no Código Eleitoral, ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, nesta Lei e demais normas e resoluções pertinentes.

§ 3° Quando em área privada, a emissão de ruídos produzidos através de dispositivos sonoros por veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com ou sem motor auxiliar, peruinhas, trios elétricos e similares, a fiscalização é de competência da Secretaria responsável pelo controle de poluição sonora no Município, e as sanções cabíveis incidem sobre o proprietário da área, assim como o responsável pelo evento, podendo este ser pessoa física ou jurídica.

Seção VI
Das Residências e Condomínios

Art. 29 A utilização de aparelhos, equipamentos ou instrumentos sonoros, fixos ou móveis, que emitam ruídos, seja de fonte mecânica e/ou ao vivo, no interior das residências, condomínios residenciais, comerciais, conjuntos habitacionais e condomínios mistos, deverão obedecer ao disposto nesta Lei, normas e demais legislações vigentes, no que tange aos limites e níveis de pressão sonora.

§ 1° O proprietário do imóvel é o responsável pelas infrações ao disposto nesta Lei.

§ 2º Nos condomínios residenciais, comerciais e mistos, o sindico/empresa administradora responde solidariamente às infrações desta Lei;

§ 3° No caso de imóveis alugados, o inquilino responderá prioritariamente e o proprietário solidariamente;

§ 4º No caso das residências, condomínios e outros, o uso das sinaleiras de garagem, a emissão do aviso sonoro somente deverá ser iniciada quando da abertura do portão, e encerrada quando do início do seu fechamento, não podendo o seu tempo total de ativação ultrapassar a 15 (quinze) segundos e deverão ser desligados diariamente no período compreendido entre 22h00min01seg (vinte e duas horas e um segundo) e 7h00min00seg (sete) horas, mantendo-se ativo o dispositivo luminoso

Art. 30 Os postos de gasolina, lojas de conveniência, bares e quaisquer outras atividades comerciais, deverão proibir em suas áreas particulares abertas o uso de aparelhos ou qualquer tipo de instrumentos sonoros, com emissão de ruído, inclusive o aparelho de som automotivo.

§ 1º Os proprietários de postos, lojas de conveniência, bares ou os de quaisquer outras atividades comerciais são considerados responsáveis pela poluição sonora ocorrida em sua propriedade.

§ 2º O não atendimento ao teor deste artigo acarretará a imediata paralisação da atividade geradora de ruídos e a aplicação das sanções cabíveis, conforme a legislação em vigor.

Art. 31 Shopping centers, centros comerciais, e outras atividades similares à de administradores de condomínios de lojas são corresponsáveis por quaisquer atividades que geram ruídos dentro dos seus limites administrativos.

Seção VII
Dos Eventos e da Utilização de Áreas Abertas

Art. 32. A realização de eventos e shows, em geral, onde sejam utilizados equipamentos, instrumentos ou dispositivos potencialmente causadores de ruídos, em áreas abertas, públicas ou privadas, e/ou sem estrutura fixa de palco e sonorização, dependerão de prévia autorização das secretarias responsáveis, conforme critérios estabelecidos pela norma e procedimentos para a realização de eventos de qualquer natureza no Município, ou outras que lhe suceder.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das condições da autorização elencadas em documento expedido pelas secretarias responsáveis, acarretará a aplicação de sanções cabíveis, conforme a legislação em vigor.

§ 2º Os eventos e shows obedecerão, além do contido nesta Lei, e demais normas e diretrizes ambientais pertinentes, o horário de encerramento de acordo com o estipulado na autorização do órgão competente.

Art. 33. Os eventos em locais públicos, provenientes de ensaios carnavalescos, desfiles de blocos e similares dependerão de prévia autorização das secretarias responsáveis.

Art. 34. Os eventos dependerão de manifestação administrativa de deferimento por parte de todas as secretarias responsáveis pela autorização do mesmo que estabelecerá os dias, horários e locais dos eventos, bem como as demais exigências para a realização dos mesmos.

CAPÍTULO III

Seção I
Da Fiscalização

Art. 35. A fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais desta Lei será realizada pela Equipe de Fiscalização e pelos demais servidores públicos para tal fim designados nos limites da Lei.

§ 1º Qualquer cidadão poderá registrar representações e denúncias provindas de poluição sonora em ouvidoria de canal de atendimento, que posteriormente encaminhará a Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas do meio ambiente, informando a prática de infração ambiental

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

proveniente a poluição sonora, cabendo a mesma proceder com sua apuração.

§ 2º A equipe de fiscalização será composta pela unidade administrativa de fiscalização estabelecida pela chefia imediata de acordo com a conveniência da respectiva unidade administrativa de fiscalização e considerando as necessidades do momento.

Art. 36. No exercício da ação fiscalizatória serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, mediante deferimento de execução do procedimento de medição de nível de ruído, conforme NBR ABNT 10.151 e 10.152, e as que lhe sucederem.

Art. 37. Os agentes fiscais no exercício da ação fiscalizadora serão assegurados por intermédio da secretaria responsável pelas políticas públicas do meio ambiente, requisitar o auxílio de força policial para o exercício da ação fiscalizadora.

Art. 38. No exercício do controle preventivo, corretivo e punitivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos agentes fiscais:

I - Efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;

II- Verificar a ocorrência da infração;

III - Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - Elaborar relatório de vistoria e, quando capacitados e habilitados, parecer/ laudo técnico;

V - Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva, além das demais competências estabelecidas em lei.

Art. 39. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1 º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 2º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Seção II
Das Infrações

Art. 40. As infrações cometidas serão enquadradas conforme as normas de infrações provenientes a poluição sonora ambiental:

I - Emitir ruídos em áreas externas, executando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassagem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

II - Assentar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional e/ou orientador;

III - Explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos sem autorização;

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

IV - Deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Termo de Responsabilidade" firmado com a Secretaria responsável pelas políticas públicas ambientais;

V - Instalar, operar ou ampliar atividades e/ou obras que produzam ou possam produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI -Instalar, operar, ampliar obras ou atividades que possuem potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

VII - Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;

VIII - Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria responsável pelas políticas públicas ambientais;

IX - Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

X - Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria responsável pelas políticas públicas ambientais;

XI - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da secretaria responsável pelas políticas públicas ambientais;

XII - Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes.

Seção III
Das Penalidades Administrativas

Art. 41. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, eventuais regulamentos e normas dela decorrentes, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, ficam sujeitas a penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os termos da penalidade ambiental administrativa:

I - Notificação;

II - Multa, simples ou diária;

III - Interdição da Atividade;

IV- Apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

V - Suspensão da licença ou autorização;

VI - Cassação da licença ou autorização;

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

VIII - Perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito;

IX - Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três)

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

anos.

§ 1º Quando se tratar da primeira ocorrência de infração relativa as emissões de ruídos, o infrator poderá ser advertido verbalmente para cessar a emissão sonora imediatamente e a autuação poderá ser lavrada em até 05 (cinco) dias úteis a ser recebida pessoalmente ou enviada por aviso de recebimento - A.R, e em caso de desobediência à ordem legal do funcionário público, deverá ser aplicada penalidade pecuniária sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 42. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 03 (três) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais a instrução do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - O nome da pessoa física ou jurídica atuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique (Prioritariamente CPF);

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da constatação, respectivos;

III - O fundamento legal da autuação;

IV - A penalidade a que se encontra sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autorize a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - Nome, função e assinatura do responsável pela lavratura da autuação;

VI - Prazo para recolhimento da multa ou para apresentação da defesa administrativa.

Art. 43. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - Pessoalmente;

II - Pelo seu representante legal, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, quando conhecida sua localização;

III - Por meio de publicação de edital no diário oficial municipal, quando o infrator autuado estiver em local incerto e não sabido ou não for localizado no endereço registrado no cadastro do município;

IV - Por meio de publicação da intimação no diário oficial em nome de advogado com poderes específicos para receber intimação e devidamente constituído nos autos do processo administrativo.

§ 1º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar ou recusar-se a assinar, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura, servindo a data do documento como marco inicial do prazo para apresentação de defesa.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no caput, encaminhando o auto

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegura a sua ciência.

§ 3° No caso de impossibilidade de identificar o infrator no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do mesmo, procedendo-se a apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providência por meio de formulários próprios, indicando referir-se à autoria desconhecida.

Seção IV
Da Notificação

Art. 44. A penalidade de notificação poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta lei e das demais normas em vigor, prioritariamente precedendo à aplicação das demais penalidades previstas nos casos de menor lesividade ao meio ambiente desde que não haja infrações relativas a ocupações de áreas ambientalmente protegidas ou flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1° Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§ 2º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator, condicionada a comprovação de sua necessidade e mediante aprovação da municipalidade.

Seção V
Da Multa

Art. 45. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, observados os termos do art. 44.

Art. 46. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

Art. 47. A autoridade autuante competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

Art. 48. São circunstancias atenuantes:

I - Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - Comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;

IV. Colaboração com os agentes encarregados do controle ambiental.

Art. 49. São circunstâncias que majoram a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, ter o agente cometido a infração:

I - Para obter vantagem pecuniária;

II - Coagindo outrem para a execução material da infração;

III - Concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - Atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V - Em sábados, domingos ou feriados;

VI - À noite;

VII - Mediante fraude ou abuso de confiança;

VIII - Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

IX - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

X - Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

XI - No exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

Art. 50. A autoridade autuante e julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

I - em até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do art. 49;

II - em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso II do art. 49;

III - em até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 49.

§ 1° Constatada mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2° O reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

Art. 51. A autoridade autuante e julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

I - em até 5% (cinco por cento), para as hipóteses previstas nos incisos II, III, VI e VII do art. 49;

II - em até 10% (dez por cento), para as hipóteses previstas nos incisos V, X e XI do art. 49;

III - em até 15% (quinze por cento), para as hipóteses previstas nos incisos VIII e X do art. 49;

IV - em até 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas nos incisos I, IV, IX, do art. 49.

§ 1° Constatada mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

§ 2° O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

Art. 52. As multas aplicadas provenientes de decorrência da emissão de ruídos acima dos

estabelecidos nesta lei serão aplicadas de acordo com a tabela abaixo:

DECIBÉIS ACIMA DO PERMITIDO	MULTA EM UPFM
0,1 a 5,0	De 01 (um) a 10 (dez).
5,1 a 10	De 11 (onze) a 20 (vinte).
10,1 a 15	De 21 (vinte e um) a 30 (trinta).
15,1 a 20	De 31 (trinta e um) a 40 (quarenta).
20,1 a 25	De 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta).
25,1 a 30	De 51 (cinquenta e um) a 60 (sessenta).
30,1 a 35	De 61 (sessenta e um) a 70 (setenta).
35,1 a 40	De 71 (setenta e um) a 80 (oito mil).
40,1 a 45	De 81 (oitenta e um) a 90 (noventa).
Acima de 50	De 91 (noventa e um) a 100 (cem).

Art. 53 No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente à infração anterior.

Art. 54 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização mediante comunicação do infrator por escrito ao órgão ambiental.

Art. 55 A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará 30 (trinta) dias.

Art. 56 Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

Art. 57 Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

Art. 58 A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único. A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

Seção VI
Da Apreensão

Art. 59 Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais.

§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

conta do infrator.

§ 2° Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 3° O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu.

§ 4° A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 5º No caso de aplicação da penalidade de apreensão, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o mesmo ficará depositado e seu respectivo fiel depositário.

§ 6° Os produtos ou subprodutos apreendidos serão destinados de acordo com a sua classificação:

I – Os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às beneficentes ou às comunidades carentes;

II - Os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;

III - Os demais tipos de produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes;

IV - O material, equipamento, produtos ou subproduto, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de autuação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - Caso o material ou equipamento, produto ou subproduto tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doadosa essas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Seção VII
Da Suspensão e da Cassação de Licença ou Autorização

Art. 60 A licença ou autorização emitida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.

Parágrafo Único. Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a licença ou autorização voltará a surtir seus efeitos, mediante oficialização da secretaria responsável pelas políticas públicas ambientais quanto ao retorno da vigência.

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

Art. 61 A licença ou autorização emitida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§ 1º A cassação de licença emitida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais se dará após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado por regulamento especifico.

§ 2º A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§ 3° Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

Seção VIII
Das Demais Penalidades

Art. 62 As penalidades previstas nos incisos VII, VIII e IX do art. 41 serão impostas pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único. A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais comunicará o fato à autoridade administrativa ou financeira competente e dará ciência da comunicação ao infrator.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 63 O julgamento do processo administrativo relativo ao estabelecimento neste regulamento será de competência:

I - Em 1ª instância (defesa), do Gestor da pasta responsável pelas políticas públicas voltadas ao Meio Ambiente, que terá assessoria da autoridade responsável pela unidade administrativa pela autuação, até a criação de uma Junta de Impugnação Fiscal - JIF;

II - Em 2ª e última instância (recurso), do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto do Oeste, que será criado por norma especifica.

Art. 64 As impugnações não serão conhecidas quando apresentadas:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado; ou

III - Perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção II

Da Defesa

Art. 65 O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Parágrafo Único. O autuado deverá manter seu endereço atualizado no processo

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

administrativo, sob pena de considerarem válidas as notificações e intimações no endereço constante no Município.

Art. 66. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 67. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 68. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 69. Conhecida a impugnação, a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ressalvadasas situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 4º Será dada ciência ao autuado via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, e terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias após ciência do parecer técnico ou contradita.

Art. 70. Após o prazo das alegações finais do autuado, a decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia e proferida em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 71. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Seção III
Do Recurso Administrativo

Art. 72. Proferida a decisão em 1 ª (primeira) instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso 2ª (segunda) instância ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto do Oeste.

Art. 73. A organização e o funcionamento do Conselho constarão de seu Regimento Interno.

§ 1º Conhecido o recurso, a Secretária Executiva colocará na pauta da próxima reunião

(ordinária ou extraordinária) e distribuirá ao Conselheiro Relator;

§ 2º O Conselheiro Relator apresentará seu parecer conclusivo na reunião (ordinária ou extraordinária) seguinte ao recebimento do processo;

§ 3º Se o processo depender de diligência ou for solicitado vista, este prazo passará a ser contado no que determina o Regimento Interno.

Art. 74. O julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida observados os limites da legislação.

Seção IV
Da Decisão Definitiva

Art. 75. São definitivas as decisões:

§ 1° De primeira instância:

I - Quando a defesa não for conhecida;

II - Quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

§ 2° De segunda e última instância recursai administrativa.

Art. 76. Das decisões definitivas será dada ciência ao autuado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

Art. 77. Após ciência do autuado, o processo administrativo permanecerá na Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias para cobrança amigável do valor da multa, o qual não sendo observado resultará no encaminhamento imediato para a Secretaria Municipal da Fazenda inscrever em dívida ativa e enviar à Procuradoria Geral do Municipio para cobrança judicial.

CAPÍTULO V
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA ADEQUAÇÕES E MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 78. O autuado poderá celebrar Termo de Responsabilidade e Compromisso para adequação e medidas mitigadoras, quando se obrigar a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir mediante a apresentação de Projeto Técnico (acústico) junto de cronograma de implantação e, após aprovação, terá:

I – 30% (trinta por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo para defesa;

II - 20% (vinte por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo para recurso;

III - 10% (dez por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo de cobrança amigável tratada no artigo 79.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento da obrigação, por decisão fundamentada, retroagirá o valor original com as devidas atualizações monetárias e sujeito a nova penalidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, 29 de maio de 2025.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
PLANILHA DE LIMITES DE POLUIÇÃO SONORA

Tipos de áreas habitadas	Limites de níveis de pressão sonora (dB)			
	Regra Geral Zoneamento Urbano e Rural -Período Diurno:7h até 22h -Período Noturno: 22h00 01 seg até 6h59m 59seg		Exceção Dos Eventos e da Utilização de Áreas Abertas	
	Período diurno	Período noturno	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35	45	40
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45	55	50
Área mista predominantemente residencial	55	50	60	55
Área mista predominantemente de atividades comerciais e/ou administrativas	60	55	65	60
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55	70	60
Área predominantemente industrial	70	60	75	65

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 3149/2025

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, em caráter de urgência, o Projeto de Lei nº 44 de 29 de maio de 2025, que **"Estabelece normas para a realização de Eventos de qualquer natureza no Município de Ouro Preto do Oeste - RO, e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo estabelecer normas gerais para a promoção e a realização de eventos de qualquer natureza no Município de Ouro Preto do Oeste do Estado de Rondônia, regulamentando o Código de Postura do Município.

Considerando que é direito ao sossego e a saúde da população, protegendo-a do ruído excessivo em eventos coletivos é fundamental que a lei estabeleça limites claros para os níveis de ruído, com mecanismos de fiscalização e punição para quem os descumprir.

Além disso, é importante que os organizadores de eventos, bem como proprietários de estabelecimentos informem previamente o público sobre os níveis de ruídos, já que é fundamental a presente regulação a fim de garantir um ambiente saudável, especialmente em áreas residenciais, onde a proteção ao sossego deve ser priorizada, tornando-se necessário normas específicas para lidar com os efeitos nocivos da poluição sonora, que afetam não apenas a saúde física e mental das pessoas, mas também o convívio social.

Este projeto responde a uma crescente demanda da população por um ambiente mais tranquilo e seguro, a regulamentação recomendada busca equilibrar o direito a eventos festivos com a necessidade de respeitar o bem-estar das pessoas.

O ruído excessivo pode causar danos permanentes à audição e perturbar o sossego alheio, sendo fundamental que tenhamos uma legislação que proteja a saúde e o bem-estar de todos, contamos com o apoio de Vossas Excelências, uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo para o nosso município, garantindo a segurança e o bem-estar dos nossos munícipes, e demonstrando o comprometimento desta Casa com as questões de saúde pública.

Por fim, considerando o recebimento pelo Poder Executivo da Recomendação nº 00006/2025 – 2ª PJ –MP OPO, que solicita medidas eficientes e concretas para atualização municipal no que diz respeito a realização de eventos púbicos ou provados de grande público, no qual esta Casa de Leis também foi notificada e tem conhecimento.

Contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, certo de que o compromisso de todos com o bem-estar social e ambiental será fundamental para a concretização dessa importante medida.

Atenciosamente,

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 159/GAB/2025 **EM, 29 DE MAIO DE 2025.**

À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar nº 44 de 29 de maio de 2025, que ***"DISPÕE SOBRE O POLUIÇÃO SONORA URBANAS E RURAIS NO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO",*** para que se dê o devido prosseguimento em regime de tramitação prioritária**.**

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ID: 1236620 e CRC: 6EB1F7C6

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei Complementar	**44**	**29/05/2025**

ID: **1236620**
CRC: **6EB1F7C6**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **29/05/2025 12:12:28** Finalização: **29/05/2025 12:16:06**

Processo

Documento

MD5: **7147D83561859653AE4F59B25199A424**

SHA256: **CDCEC70842CE4F836F3855FF71699D5ACA4B9E35559A23EBD307F959E219764E**

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE O POLUIÇÃO SONORA URBANAS E RURAIS NO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO.

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	29/05/2025 12:15:17

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	29/05/2025 12:14:59

ANEXOS

Recomendação nº 06	29/05/2025	1236628

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	29/05/2025 13:00:47

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1236620 e o CRC 6EB1F7C6.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas Nº 2024.0007.005.03989

RECOMENDACÃO Nº 000006/2025 - 2ª PJ - OPO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, presentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, forte nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigos 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, autorizado a expedir Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio desta, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 19/2023-CPJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 161, que a *recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de* responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público pela Constituição da República, a qual dispõe que uma de suas funções institucionais é "promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO, **quanto à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística**, o disposto no art. 225, da Constituição Federal, de acordo com o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como o disposto na Lei n. 9.034/95;

CONSIDERANDO que atualmente se reconhece a existência do meio ambiente artificial, caracterizado pelo espaço habitado pelo homem e submetido ao que se convencionou chamar de ordem urbanística, que se define pela garantia de estabelecer um equilíbrio ambiental no âmbito das cidades, razão por que recebe tutela expressa no art. 1º, incisos I e VI, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, a qual institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, III, define a poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é a degradação da qualidade ambiental originada pelo som puro ou da conjugação de sons, de modo que as atividades sonoras serão consideradas poluidoras por presunção legal, na medida em que se situarem fora dos padrões admitidos em lei, nas resoluções do CONAMA e demais normas técnicas recomendadas;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Resolução CONAMA n. 001/90 dispõe que "a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução";

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 considera poluidora "a pessoa física ou jurídica*, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental*". A referida norma reconhece a responsabilidade solidária dos diversos poluidores, os quais respondem objetivamente pelo dano ambiental: a) a pessoa jurídica que desenvolve atividade geradora de ruído (ex. indústria, templo, bar, boate, oficina etc.); b) seus representantes legais (pessoas físicas);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.605, de 12/02/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, sendo previsto em seu art. 54, o crime de poluição de qualquer natureza, a qual abrange a modalidade poluição sonora, cuja pena pode ser de até 4 (quatro) anos de reclusão;

CONSIDERANDO que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941), em seu artigo 42, dispõe que configura contravenção penal "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis", passível de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO violar a paz pública, não havendo necessidade de identificação dos efetivos lesados, porquanto a contravenção penal de perturbação de sossego alheio não é delito que

deixa vestígios, a ponto de se exigir que sua comprovação se dê somente por exame pericial, ou que seja necessário medir, por equipamento próprio, o barulho provocado pelo aparelho de som;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um dos maiores males da sociedade moderna, estando relacionada a várias doenças, dentre elas: insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda da atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera e queda de rendimento escolar e no trabalho;

CONSIDERANDO que o Código Ambiental da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, Lei Complementar n. 39, de 06/05/2020, em seu art. 69, prevê o controle de emissão de ruídos, em consonância com as normas da NBR 10.151, da ABNT;

CONSIDERANDO que pelas regras da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, presentes na norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, o limite de barulho tolerável e áreas estritamente residenciais varia de 50 dB (durante o dia) a 45 dB (à noite) e, em áreas predominantemente industriais, de 70 dB (de dia) a 60 dB (à noite). Em áreas mistas, vai de 60 dB (de dia) a 55 dB (à noite);

CONSIDERANDO que são recebidas reiteradas reclamações/denúncias nesta Promotoria de Justiça relacionadas a realização de festividades/eventos (públicos e privados) e funcionamento de casas de shows, bares, restaurantes e similares, os quais, ao fazerem uso de som mecânico ou ao vivo como forma de atrair a concentração de pessoas, por vezes ultrapassam os limites legais, sendo que diversos deles possuem alvará de funcionamento de 24 horas;

CONSIDERANDO a constatação da falta critérios específicos na emissão de alvarás/autorizações/ licenças referentes à organização de eventos públicos e privados, especialmente em relação aos horários dos alvarás concedidos e exigência de controle de emissão de ruídos, tais como isolamento acústico, além das obrigações relacionadas a normas sanitárias, ambientais, de saúde e segurança pública;

CONSIDERANDO que **por diversas vezes o Ministério Público foi e é procurado, tanto por órgãos públicos quanto pelo setor privado, acerca da definição de diretrizes, requisitos e regulamentos de eventos a serem realizados no Município, especialmente as festividades de maior público;**

CONSIDERANDO que, diante das referidas demandas, constatou-se que **a legislação municipal está defasada,** de forma que não atende as necessidades atuais e a falta de regulamentação adequada gera conflitos sociais e insegurança jurídica;

CONSIDERANDO que **não cabe ao Ministério Público legislar**;

CONSIDERANDO que o Poder Público também poderá ser responsabilizado como poluidor direto, quando promover, realizar ou executar atividade causadora de ruído, em desacordo com os padrões normativos e, como poluidor indireto, quando se omitir no dever fiscalizatório, em virtude do não exercício de medidas de controle e de zoneamento;

CONSIDERANDO que a devida regulamentação, além de efetiva fiscalização, faz-se necessária para coibir as práticas reiteradas de poluição sonora e perturbação de sossego alheio, com vistas à promoção da tranquilidade e da paz social, bem como que a ausência de qualquer providência poderá ser utilizada como fator impeditivo da viabilidade de realização de eventos e/ou abertura e continuidade de funcionamento de estabelecimentos enquanto não atualizada a legislação;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite o procedimento extrajudicial n. 2024.0007.005.03989, com a finalidade de promover levantamento e análise da legislação municipal que regulamenta emissão de alvarás, autorizações e licenças para as atividades relacionadas à emissão de ruídos e potencialmente geradores de poluição sonora, em especial empreendimentos comerciais, bares, casas de eventos/shows e locais de entretenimento em geral, situados no Município de Ouro Preto do Oeste/RO;

CONSIDERANDO que a informação de trabalhos em andamento acerca da atualização do Plano Diretor, Código de Posturas e demais legislação correlata não é impeditiva da regulamentação específica mínima ora recomendada, que posteriormente pode ser complementada, já que a insuficiência da legislação municipal tem gerado reflexos imediatos à população e à própria segurança jurídica (comprovada através da busca por ajustes diretamente com o MP), bem como a tramitação de um plano diretor é morosa e possui diversas etapas;

RESOLVE RECOMENDAR AO PODER EXECUTIVO, **na pessoa do Prefeito JUAN ALEX TESTONI e ao PODER LEGISLATIVO, por meio de todos os VEREADORES de Ouro Preto do Oeste,** com base nos fundamentos acima elencados, para que adotem medidas eficientes e concretas para **atualização da legislação municipal para regulamentação:**

a) da **realização de eventos coletivos públicos e/ou privados de grande público, ao ar livre ou em espaços fechados**, com especificação detalhada acerca**: i)** das autorizações e comunicações prévias necessárias para realização dos eventos perante os órgãos públicos, tais como Município, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, DETRAN, IDARON, etc, **ii)** prazo mínimo de antecedência do evento para apresentação das comunicações e autorizações, **iii)** horário de início e fim dos eventos, **iv)** obrigações mínimas dos responsáveis conforme o tipo de evento, em especial no que toca à segurança e saúde do público e da população do entorno; **v)** responsabilidade dos proprietários/organizadores (público ou privado), dentre todas as demais situações inerentes ao tipo de evento a ser realizado e local da atividade.

b) do funcionamento de bares, restaurantes, casas de evento e similares, com especificação detalhada acerca: **i)** dos horários de funcionamento, com delimitação do horário de abertura e fechamento das atividades do estabelecimento no alvará, **ii)** especificação das obrigações de controle de ruídos, incluindo isolamento acústico a depender da localização e natureza da atividade (se com utilização de som, música ao vivo, etc), **iii)** obrigações mínimas quanto à segurança e saúde do público, **iv**) responsabilidade dos proprietários/organizadores (público ou privado), dentre todas as demais situações inerentes ao tipo de evento a ser realizado e local da atividade.

Além do viés preventivo e resolutivo da presente recomendação, presta-se também a alertar/cientificar os destinatários para o modo adequado de se proceder no trato das matérias aqui abordadas.

Encaminhe-se esta Recomendação ao **Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste,** solicitando-se que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, indiquem o atendimento ou não dos termos desta Recomendação e as medidas concretas que pretendem adotar, sendo que a omissão na resposta será considerada como recusa/não atendimento para todos os fins de direito e análise de outras medidas que a situação comporta.

Por fim, *informa-se que a 2ª Promotoria de Justiça, de titularidade desta signatária, não mais firmará termos de ajustamento de conduta a fim de ajustar critérios e fixar obrigações para eventos e atividades em substituição à legislação municipal e estadual existente, já que se trata de competência do Executivo e Legislativo regulamentação.*

ID: 1236628 e CRC: 614917CB

Caso não haja qualquer medida adotada e advindo notícias de eventos que se pretenda realizar ou sejam realizados sem que haja garantia e medidas concretas de observação das normas de saúde, sanitárias, ambientais, de segurança pública, organização, delimitação de horários e responsabilidades, o Ministério Público adotará eventuais medidas judiciais cabíveis para suspensão dos eventos/atividades e/ou responsabilização dos organizadores, sejam públicos ou privados, se necessário for.

Naiara Ames de Castro Lazzari

Promotora de Justiça

OURO PRETO DO OESTE/RO, 24 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Naiara Ames De Castro Lazzari, Promotora de Justiça, cadastro 21857

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2025 às 16:32. A autenticidade pode ser conferida em https://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/f86c923a-594f-4f6f-820f-06de75caa8e7

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Recomendação	**nº 06**	**29/05/2025**

ID: **1236628**
CRC: **614917CB**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **29/05/2025 12:16:16** Finalização: **29/05/2025 12:16:34**

Processo

Documento

MD5: **AE55D9AB31EC8F75C78925133DAF25E2**

SHA256: **53706B970F3E452818E00EE1C5F7A44B74B166B702AF3302EEE2F10D5C23F378**

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE O POLUIÇÃO SONORA URBANAS E RURAIS NO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO.

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	29/05/2025 12:16:16

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	29/05/2025 12:16:16

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei Complementar 44	29/05/2025	1236620

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1236628 e o CRC 614917CB.